



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/2015:

Approva o Regulamento de Protecção Alternativa de Menores.

Decreto n.º 34/2015:

Approva o Regulamento das Operações Petrolíferas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar as condições e procedimentos para a protecção alternativa de menores separados, temporária ou definitivamente, dos seus familiares ou em risco de separação, com vista à consolidação e harmonização dos mecanismos de protecção dos seus direitos, ao abrigo do disposto no artigo 68 da Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Protecção Alternativa de Menores, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Protecção Alternativa de Menores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as condições e procedimentos relativos à protecção alternativa de Menores.

ARTIGO 2

(Âmbito Objectivo)

1. A protecção alternativa de menores aplica-se às situações que requeiram a instauração de processos de Tutela, Família de Acolhimento e Adopção.

2. Quando as circunstâncias o ditarem, aplica-se às situações de atendimento provisório de menor em estabelecimento de assistência.

ARTIGO 3

(Âmbito Subjectivo)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ordenadas ou autorizadas pelo tribunal.

ARTIGO 4

(Princípios)

A protecção alternativa de menores observa os seguintes princípios:

- a) A retirada de um menor da sua família biológica deve ser vista como último recurso;
- b) As decisões sobre a retirada devem ser revistas num período não superior a um ano e o retorno do menor aos cuidados parentais deve ser assegurado quando as causas da sua retirada tiverem cessado;
- c) A falta ou carência de recursos materiais não deve servir de fundamento para a retirada do menor dos cuidados parentais ou impedir a sua reintegração;
- d) Irmãos não devem ser separados ao serem colocados sob protecção alternativa;
- e) O menor deve ser atendido na sua família biológica e alternativamente sob os cuidados do tutor, do acolhedor e do adoptante;
- f) O internamento de menores em instituições vocacionadas deve ter carácter provisório e constituir o último recurso;

- g) Qualquer acção relativa ao menor deve respeitar as diferenças e práticas culturais e religiosas que não contrariem os direitos e o interesse superior do menor.

ARTIGO 5

(Interesse superior do menor)

A determinação do interesse superior do menor deve ter em consideração os seguintes factores:

- a) A prevalência dos interesses do menor sobre dos seus progenitores ou dos tutores, acolhedores e adoptantes;
- b) A natureza da relação entre o menor e os pais biológicos ou quem tenha sido ordenado judicialmente o exercício do poder parental;
- c) A conduta dos pais ou de um dos pais em relação ao menor;
- d) O exercício dos deveres e direitos parentais em relação ao menor;
- e) O potencial impacto no menor de qualquer mudança social na sua vida, designadamente separação da família biológica;
- f) A necessidade do menor permanecer sob os cuidados do tutor ou do acolhedor e manter uma ligação com a sua família biológica, bem como a sua cultura e tradição;
- g) A idade, maturidade e desenvolvimento físico, mental, moral e social do menor;
- h) A opinião do menor;
- i) As necessidades especiais de acordo com a condição de cada menor.

CAPÍTULO II

Protecção Alternativa do Menor

ARTIGO 6

(Formas de Protecção Alternativa)

1. A protecção alternativa pode assumir as seguintes formas:
 - a) Tutela;
 - b) Família de acolhimento;
 - c) Adopção.
2. As formas de protecção alternativa referidas no número anterior seguem o processo estabelecido pela Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, da Organização Tutelar de Menores.

ARTIGO 7

(Menor com necessidade de protecção alternativa)

1. Nos casos em que haja suspeita ou confirmação da existência de menor que esteja temporária ou definitivamente privado do seu ambiente familiar, deve ser comunicado de imediato aos Serviços de Acção Social.
2. Fora do horário de expediente dos Serviços de Acção Social, a comunicação deve ser feita às entidades policiais.
3. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento em estabelecimentos de assistência podem excepcionalmente e com carácter de urgência acolher o menor sem prévia autorização da autoridade competente, desde que comunique este facto até ao quinto dia útil;
4. Os Serviços de Acção Social devem realizar o inquérito social, para aferir sobre a necessidade do acolhimento.

ARTIGO 8

(A integração do menor em família de Acolhimento)

A integração de menor em família de acolhimento carece de decisão judicial.

ARTIGO 9

(Afastamento do menor da família)

1. O afastamento do menor do convívio familiar carece de decisão judicial.
2. Salvo nas situações de urgência previstas no n.º 5 do presente artigo, o afastamento do menor da sua família deve advir de uma recomendação técnica dos Serviços da Acção Social, a partir de um estudo diagnóstico que determine que o mesmo é vítima de maus-tratos, abuso, violência ou em risco de sofrer de maus-tratos e que derivam da falta ou omissão de cuidados da família, e todas as situações previstas no artigo 135 da Lei da Organização Tutelar de Menores.
3. O Tribunal decide a favor do afastamento do menor do convívio familiar quando ficarem provados as situações mencionadas no número anterior do presente artigo.
4. O pedido de decisão judicial que conduza ao afastamento do menor da família deve ser acompanhado de inquérito social, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 98 da Lei da Organização Tutelar de Menores.
5. Em caso de afastamento do menor da sua família, com carácter de urgência, o Tribunal e o Ministério Público devem ser informados até ao terceiro dia útil, pelos Serviços de Acção Social.
6. Não se verificando situação que obste ao andamento do processo, o Tribunal remete os autos para os Serviços de Acção Social e ordena a realização do inquérito social.

CAPÍTULO III

Requisitos dos requerentes à Tutela, Família de Acolhimento e Adopção

ARTIGO 10

(Requisitos e condições)

Podem requerer a constituição do vínculo da tutela, família de acolhimento e adopção, todas as pessoas que reúnam os requisitos previstos na legislação aplicável, que consubstanciam o seguinte:

1. Requisitos para o exercício da Tutela de menores:
 - a) Possuir idade superior a vinte e cinco anos;
 - b) Não sofrer de anomalia psíquica ou incapacidade física grave;
 - c) Não possuir mau comportamento cívico;
 - d) Não ter sido inibido ou suspenso do exercício do poder parental;
 - e) Não ter sido removido ou encontrar-se suspenso do exercício de outra tutela por falta de cumprimento dos seus deveres;
 - f) Não possuir processo pendente com o tutelado ou seus pais, ou tenha tido a menos de 5 anos;
 - g) Não ter sido excluído pelos pais do tutelado da designação de tutor.
2. Requisitos para acolher menor na Família de acolhimento:
 - a) A família de acolhimento deve possuir a necessária estabilidade emocional e as condições financeiras mínimas;
 - b) Um dos cônjuges da família de acolhimento tenha mais de 25 anos de idade;
 - c) Ambos os cônjuges acordem no acolhimento do menor no seio da sua família e, quando apenas um deles tiver providenciado pela integração do menor não estando separados judicialmente de pessoas e bens, que o consentimento de outro cônjuge, tenha sido manifestada de forma expressa;

- d) Os filhos dos cônjuges da família de acolhimento, sendo maiores de 12 anos, aceitem a integração do menor no seio da família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias.

3. Requisitos para a adopção:

- a) Conjuntamente duas pessoas com idade superior a 25 anos e não superior a 50 anos de idade, que estejam casadas ou vivam em união de facto há mais de três anos e não estejam separadas de facto, e possuam condições morais e matérias que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor;
- b) Individualmente uma pessoa que possua mais de 25 anos de idade e condições morais e materiais que garantam o seu crescimento do menor;
- c) Ainda individualmente, pode adoptar quem tiver mais de 25 anos de idade, sendo o adoptado filho do cônjuge do adoptante ou, filho da pessoa com quem o adoptante mantenha comunhão de vida há mais de 3 anos;
- d) Só pode adoptar quem tiver menos de 50 anos à data em que o menor lhe passou a estar confiado, excepto se o adoptado for filho do seu cônjuge ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida;
- e) Salvo casos ponderosos, a diferença de idade entre adoptante e adoptado não deve ser inferior a 18 anos ou superior a 25 anos.
4. O requerente deve apresentar documentos que atestem a sua identificação individual, comprovativo de residência, certidão de registo criminal e outros elementos, que façam prova bastante da idoneidade e capacidade económica e financeiras mínimas.

ARTIGO 11

(Avaliação dos requerentes)

1. Na avaliação dos requerentes, os restantes membros da família, devem ser ouvidos e em conformidade com o inquérito social, relativamente aos seguintes elementos:
- a) Histórico da família, incluindo a cronologia de eventos significativos;
- b) Estado de saúde física, mental e emocional dos requerentes;
- c) A capacidade dos requerentes para cuidar de menor, nomeadamente no que concerne ao seu desenvolvimento físico, intelectual, psíquico, moral e social;
- d) Situação económica e fontes de rendimento.
2. A avaliação deve ainda incidir sobre os seguintes elementos, relativos à tutela, família de acolhimento e adopção:
- a) A motivação e a expectativa dos requerentes e dos restantes membros da família;
- b) A compreensão do significado e efeitos jurídico e social daquele que é designado tutor, acolhedor e adoptante.
3. Deve ser obtida informação sobre a existência de processos em curso ou findos no tribunal relativos a outros menores que tenham sido tutelados, acolhidos ou adoptados na mesma família.

CAPÍTULO IV

Processo de Aplicação de Medidas de Protecção Alternativa de Menor

ARTIGO 12

(Inquérito Social)

1. O inquérito social previsto na instrução do processo de tutela, família de acolhimento e de adopção deve incluir a avaliação e informação relativa:
- a) À saúde física e mental do menor;

- b) À sua situação educacional, de actividades sociais, culturais e de lazer;
- c) À factores relativos à identidade do menor, idioma, cultura, religião, sentimento de pertença, auto-estima e aparência;
- d) Ao desenvolvimento emocional e comportamental do menor;
- e) Às relações familiares e sociais do menor;
- f) Aos desejos e sentimentos do menor, tendo em consideração à sua idade, maturidade e discernimento.

2. O inquérito social deve incluir a avaliação e registo de informação relativa à família biológica, nomeadamente:

- a) A identificação;
- b) O estado de saúde físico e mental e historial clínico;
- c) O estado civil dos pais e a situação do exercício do poder parental relativamente a outros filhos menores;
- d) A educação e emprego.

ARTIGO 13

(Plano de Integração)

1. A aplicação de medida de protecção alternativa ao menor deve ser precedida de plano de integração parte dos Serviços da Acção Social, e recair sobre:
- a) O menor a ser integrado;
- b) Ao requerente a tutor, acolhedor e adoptante;
- c) À família biológica do menor ou a pessoa sob a guarda de quem esteja o menor.
2. Os Serviços de Acção Social devem fazer um diagnóstico das necessidades do menor e preparar o Plano da integração.
3. Nos casos em que a integração do menor em situação de protecção alternativa não foi precedida de preparação de Plano de integração, os Serviços da Acção Social, devem, no prazo de 30 dias preparar o Plano de integração.
4. O Plano da integração do menor deve ser acordado com as seguintes pessoas:
- a) Os pais biológicos do menor ou pessoa a quem este foi confiado;
- b) Na impossibilidade das pessoas referidas na alínea anterior, a pessoa que tenha prestado os primeiros cuidados ao menor, antes da intervenção dos serviços da acção social;
- c) O menor, nos termos do artigo 399 da Lei da Família, com as necessárias adaptações.
5. Uma cópia do Plano de integração do menor deve ser entregue às seguintes pessoas:
- a) Aos pais biológicos do menor ou a pessoa que detenha o exercício do poder parental, salvo se constituir um perigo para o menor;
- b) Aos tutores, acolhedores, adoptante ou, ao responsável do Centro de Acolhimento ou Infantário.

ARTIGO 14

(Conteúdo do Plano de Integração)

- O Plano da integração deve possuir a seguinte informação:
- a) O tipo de Integração: Tutela, Família de Acolhimento ou Adopção;
- b) Se o menor possuir irmãos e sua situação social;
- c) Os desejos e sentimentos do menor, dos pais biológicos ou pessoa que exerça o poder parental;
- d) O papel e responsabilidades da pessoa ou entidade acolhedora, dos pais biológicos do menor ou pessoa que tenha responsabilidade parental em relação ao mesmo.

- e) As medidas a serem tomadas para assegurar que as necessidades de saúde sejam satisfeitas;
- f) O papel e responsabilidades da pessoa ou entidade acolhedora, dos pais biológicos do menor ou pessoa que exerça o poder parental, e de outros relevantes na manutenção do Plano de Integração;
- g) As necessidades do menor ao nível educacional e profissionalizante;
- h) As medidas a serem tomadas para assegurar que as necessidades educacionais e profissionalizantes do menor sejam satisfeitas.

ARTIGO 15

(Relatórios dos Serviços de Acção Social)

1. Na instrução do processo de Tutela, Família de Acolhimento e Adopção, compete aos Serviços da Acção Social:

- a) Realizar inquéritos sociais, elaborar relatórios nos quais constem informação actualizada sobre a capacidade económica do requerente a tutor, acolhedor e adoptante, com o parecer sobre a atendibilidade do pedido ou não, no prazo de trinta dias e submeter ao tribunal;
- b) Fazer a planificação do acolhimento do menor, em conformidade com o definido nos artigos 13 e 14 do presente Regulamento;
- c) Proceder a entrega do menor aos cuidados do futuro tutor, acolhedor ou adoptante, bem como, elaborar as revisões do acolhimento do menor;
- d) Realizar as visitas de acompanhamento durante a fase de integração do menor, com periodicidade mínima de dois meses;
- e) Elaborar relatórios anuais sobre a integração do menor na família do tutor, acolhedor e adoptante;
- f) Realizar todas as diligências complementares que o tribunal entenda convenientes e necessárias para a correcta e oportuna decisão, nos processos de tutela, acolhimento e adopção;
- g) Requerer ao tribunal o afastamento do menor acolhido, com fundamentos em factos que ponham em causa os interesses da mesma;
- h) Informar ao Ministério Público da impossibilidade de reatamento do vínculo familiar, e para que instaure a competente acção judicial;
- i) Transferir o processo individual do menor tutelado, acolhido e adoptado, para os Serviços da Acção Social da nova residência do menor quando este mude de residência para um outro local dentro do território nacional e todas as diligências necessárias para o acompanhamento.

2. Os Serviços de Acção Social devem apresentar ao Tribunal, um relatório no qual conste os antecedentes, nas situações da revisão da sentença que decreta a designação de tutor, acolhedor e adopção.

ARTIGO 16

(Acompanhamento do menor durante a Integração)

1. Decretada judicialmente a tutela, acolhimento ou adopção, ou alguma das formas de integração referidas no presente regulamento, os Serviços de Acção Social devem fazer o acompanhamento do menor.

2. O acompanhamento faz-se através de visitas domiciliárias, e se estende até depois da sentença judicial transitada em julgado e termina quando o menor atinge a maioridade civil.

3. Quando do relatório produzido resulte que o acolhimento do menor não satisfaz às suas necessidades ou o coloca em risco, os serviços de Acção Social devem requerer ao Tribunal o termo do acolhimento.

4. Na situação prevista no número anterior é sempre obrigatória a audição do menor.

ARTIGO 17

(Relatório final dos serviços de acção social)

1. No final do período de integração os Serviços de Acção Social são responsáveis por elaborar no prazo de cinco dias um relatório e parecer da integração do tutelado, acolhido e adoptado e submeter ao Tribunal.

2. O relatório final dos Serviços de Acção Social deve incluir informação sobre os seguintes elementos:

- a) O estado de saúde do menor e as mudanças significativas que tenham ocorrido;
- b) Caso se aplique, o desempenho escolar, mudanças significativas ocorridas ao nível da educação, assiduidade e sobre as actividades sociais, culturais e de lazer;
- c) A idade e maturidade, auto-estima e sentimento de pertença do menor;
- d) O desenvolvimento emocional e comportamental do menor;
- e) As relações do menor com o tutor, acolhedor e adoptante, bem como, com os familiares, e outras pessoas socialmente relevantes.

ARTIGO 18

(Termo do Acolhimento)

1. O disposto no presente artigo aplica-se apenas nos processos de Tutela e Família de Acolhimento.

2. O acolhimento do menor termina nos termos e circunstâncias definidas pela legislação aplicável.

3. Nos casos em que o menor tenha sofrido maus tratos físicos e psicológicos, e tal risco advir, directa ou indirectamente, da situação de acolhimento, os Serviços de Acção Social devem requerer ao Tribunal o termo do acolhimento e comunicar ao Ministério Público.

4. À excepção das situações previstas no número anterior, o termo do acolhimento em infantários e centros de acolhimento ocorre quando o menor acolhido é integrado na família de origem, passa a estar sob cuidados de tutor, acolhedor ou adoptante ou ainda, quando este, seja emancipado ou atinge a maioridade para o caso da tutela.

CAPÍTULO V

Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores

ARTIGO 19

(Natureza)

1. O Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores é um mecanismo de recolha, tratamento e gestão da informação sobre a protecção alternativa e assistência especial ao menor sob superintendência do Estado.

2. O Sector que superintende a área da Acção Social assegura o funcionamento e a manutenção do Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores.

3. Os Tribunais e o Ministério Público devem inserir e manter os registos dos processos de protecção alternativa de menores por si apreciados ou decididos, para o Cadastro Nacional.

ARTIGO 20

(Finalidade do Cadastro Nacional)

O Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores tem por finalidade criar um banco de dados único, que integra a informação ao nível nacional, sobre requerentes e os menores nos processos de Tutela, Família de Acolhimento e Adopção, com vista a habilitar as instituições competentes na tomada de decisão.

ARTIGO 21

(Confidencialidade)

A informação que consta do Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores deve ser confidencial, e só pode ser disponibilizada no âmbito da instrução, apreciação, decisão e acompanhamento num processo de protecção alternativa, ressalvando as situações autorizadas por Lei.

ARTIGO 22

(Organização do cadastro)

O Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores será feito em formato electrónico e organizado, em:

- a) Sub-Cadastro de Tutela;
- b) Sub-Cadastro de Famílias de Acolhimento;
- c) Sub-Cadastro de Adopção;
- d) Sub-Cadastro de atendimento provisório em infantários ou centros de acolhimento.

SECÇÃO I

Conteúdos dos cadastros

ARTIGO 23

(Sub-Cadastro de Tutela)

O Sub-Cadastro de Tutela deve possuir as seguintes partes:

- a) O número de cadastro atribuído ao processo;
- b) A identificação do menor tutelado, que conste o nome, género, data de nascimento, estado parental, nacionalidade, morada e contactos;
- c) A certidão narrativa completa de nascimento;
- d) A identificação dos pais biológicos do menor tutelado;
- e) A identificação do tutor, donde conste o nome, género, data de nascimento, nacionalidade, estado de saúde físico-mental, o registo criminal;
- f) O registo da localização e contactos do menor e do tutor e respectivas alterações;
- g) O Plano de Integração do menor.

ARTIGO 24

(Sub-Cadastro de Família de Acolhimento)

1. O Sub-Cadastro para Família de Acolhimento deve possuir as seguintes partes:

- a) Informação de potenciais famílias;
- b) Identificação de menores susceptíveis de serem acolhidos;
- c) Registo de Famílias de Acolhimento decretadas judicialmente.

2. A informação sobre potenciais Famílias de Acolhimento deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação da família através da indicação dos membros do agregado, nome, género, data de nascimento e nacionalidade;
- b) Registo criminal dos membros da família assim como as certidões narrativas completas de nascimento;
- c) Localização e contactos dos membros da família.

3. A identificação de menores susceptíveis de serem acolhidos, deve incluir os seguintes elementos:

- a) O número de cadastro atribuído ao processo;
- b) Nome e contactos das pessoas que exercem o poder parental sobre o menor ou ao cuidado de quem o mesmo se encontra.

4. O registo de Famílias de Acolhimento decretadas judicialmente, deve incluir os seguintes elementos:

- a) O número de cadastro atribuído ao processo;
- b) A avaliação da família de acolhimento e o Plano de Integração;
- c) Certidão narrativa completa de nascimento actualizada.

ARTIGO 25

(Sub-Cadastro de Adopção)

1. O Sub-Cadastro de Adopção deve possuir as seguintes partes:

- a) Informação de potenciais adoptantes;
- b) Identificação de menores aptos para a adopção;
- c) Registo de adopções decretadas judicialmente.

2. Na informação de potenciais adoptantes deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação da família do adoptante ou dos adoptantes através da indicação dos membros do agregado, nome, género, data de nascimento e nacionalidade;
- b) Certidão narrativa completa de nascimento;
- c) Avaliação do estado de saúde físico-mental do potencial adoptante e da sua família, assim como, a situação económica;
- d) Certidão do Registo criminal;
- e) Localização e contactos.

3. Na identificação de menores aptos a adopção, deve incluir os seguintes elementos:

- a) O número de cadastro atribuído ao processo;
- b) Identificação do menor através da indicação do nome, género, data de nascimento, estado parental e nacionalidade;
- c) Certidão narrativa completa do nascimento, quando possível;
- d) Nome e contacto das pessoas que exercem o poder parental sobre o menor ou do responsável da instituição ao cuidado da qual o menor se encontra;
- e) Registo da localização e contactos do menor e respectivas alterações.

4. No registo de adopções decretadas judicialmente, deve incluir os seguintes elementos:

- a) O número de cadastro atribuído ao processo;
- b) O identificação do menor adoptado, dos pais biológicos e adoptivos;
- c) Registo dos pedidos de revisão da adopção, quando aplicável e respectiva sentença;
- d) Registo da localização e contactos da família e respectivas alterações;
- e) A nova certidão do registo de nascimento do menor decorrente da sentença que decretou a adopção.

ARTIGO 26

(Sub-Cadastro de Acolhimento Provisório em Infantário ou Centro de Acolhimento)

1. O Sub-Cadastro do acolhimento provisório em infantário ou centro de Acolhimento, deve possuir a seguinte informação:

- a) O número de cadastro atribuído ao processo;
- b) Formulário de admissão e termo de compromisso;

c) Nome e dados de identificação do director responsável pela Tutela provisória, nos termos do artigo 372 da Lei da Família.

2. O registo mencionado no n.º 1 do presente artigo deve ser feito na data da recepção, e a periodicidade dos registos subsequentes em função das revisões que forem sendo feitas ao processo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 27

(Normas complementares)

Compete ao Ministro que superintende a área da Acção Social definir e aprovar normas complementares e modelos de registo de dados, para a operacionalização da protecção alternativa de menores.

ARTIGO 28

(Funcionamento do Cadastro Nacional)

Compete ao Ministro que superintende a área da Acção Social definir normas de funcionamento do Cadastro Nacional de Protecção Alternativa de Menores.

Glossário

Adopção — É o vínculo que, independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente e por sentença judicial entre duas pessoas, da qual resulta para o adoptante e adoptado relações familiares semelhantes às da filiação natural com idênticos direitos e deveres.

Estabelecimento de assistência — São instituições públicas ou privadas de atendimento de menores em situação difícil e de vulnerabilidade e que podem ser infantários ou centros de acolhimento.

Família de acolhimento — É o meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família e decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adopção ou constituição da tutela.

Protecção alternativa de menores — Actividade concernente à representação exercida pelo Estado na protecção de menor que tenha ficado temporária ou permanentemente privada da sua família natural.

Tutela de menores — É o meio alternativo de suprir o poder parental de representação do menor e que não altera os vínculos legais existentes entre o menor e a sua família natural e que tem por objectivo a guarda e educação, defesa de direitos, a protecção da pessoa e do património do menor e decretada por tribunal competente. O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelos pais, pela lei ou pelo Tribunal. O menor está obrigatoriamente sujeito à tutela quando os pais tenham falecido ou estejam há mais de seis meses inibidos do exercício do poder parental, ou se estes forem incógnitos.

Pessoa ordenada pelo Tribunal — É a pessoa ou pessoas a quem o Tribunal por despacho ou sentença designa para o exercício de poderes em relação a menor, no âmbito da protecção alternativa de menores.

Decreto n.º 34/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de definir as modalidades, termos e condições de contratos, as práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental, bem como a submissão de planos, relatórios, dados,

amostras e outras informações pelos titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas; ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

• Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Operações Petrolíferas, em anexo ao presente Decreto que é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento das Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados consta do glossário na Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos e do Glossário constante no Anexo A, que é parte integrante do presente regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito)

1. O presente regulamento estabelece as regras de atribuição do direito de exercício das operações petrolíferas por meio de um contrato de concessão, de forma a assegurar que todas as operações petrolíferas sejam realizadas de modo sistemático e em condições que permitam uma supervisão abrangente e coordenada.

2. O presente regulamento aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas tituladas ou detidas por concessionárias ou terceiros usadas em conexão com as operações petrolíferas, no âmbito da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto.

ARTIGO 3

(Competências do Ministro que superintende a área dos petróleos)

Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos:

- a) Aprovar os contratos de concessão de reconhecimento;
- b) Aprovar a indicação ou mudança do operador;
- c) Autorizar a queima de petróleo e o seu uso como combustível para efeitos de produção;
- d) Autorizar a transmissão de interesses participativos nas sociedades concessionárias, acções, direitos e obrigações da concessionária no exercício de operações petrolíferas;
- e) Autorizar a entrada em funcionamento de infra-estruturas;
- f) Autorizar a delimitação de áreas descobertas.

CAPÍTULO II

Contratos de Concessão

SECÇÃO I

Atribuição de Direitos

ARTIGO 4

(Condições Gerais)

1. As operações petrolíferas são realizadas com base num contrato de concessão que pode ser de:

- a) Reconhecimento;